

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 479 DA CLT AO TRABALHO TEMPORÁRIO

Prezados Associados,

Vimos por meio desta, expor a Vossas Senhorias, a posição da ASSERTTEM no sentido da inaplicabilidade do artigo 479 da CLT ao Trabalho Temporário.

O contrato de trabalho temporário é regido pelas normas da Lei nº 6.019/74. Por ter regramento próprio, não deve ser confundido com os contratos por prazo determinado previstos no Texto Consolidado.

Senão, vejamos: o contrato por prazo determinado tem sua vigência atrelada a um termo prefixado (dia no qual tem que começar e extinguir a sua eficácia). Já o contrato de trabalho temporário não tem termo prefixado, está limitado há três meses, portanto, é um contrato de prazo limitado e não prazo determinado.

O contrato de trabalho temporário só pode ser prorrogado com autorização do Governo Federal; o contrato de trabalho por prazo determinado independe de autorização para prorrogação; ou seja, o Governo Federal limita o prazo do contrato de trabalho temporário, enquanto o contrato por prazo determinado depende da vontade das partes.

Por fim, o contrato por prazo determinado está previsto na CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº **5.452, de 1º de maio de 1943** e o contrato de trabalho temporário foi instituído por meio da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974 e regulamentado pelo Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974. Se fosse a intenção do legislador criar uma nova modalidade de contrato por prazo determinado, promoveria alterações na CLT e não o faria através de norma específica.

Deste modo, os direitos do trabalhador temporário são os previstos no artigo 12 da Lei nº 6.019/74 e, quando da rescisão de seu contrato de trabalho temporário, deverão ser observadas as normas insculpidas na alínea f do citado artigo.

Portanto, existindo previsão de indenização em lei específica, o artigo 479 da CLT é inaplicável aos contratos de trabalho temporário, já que a norma de caráter geral (CLT) não prevalece sobre a lei especial (Lei nº 6.019/74).

Entretanto, a ASSERTTEM orienta a seus associados a rescindirem os contratos de trabalho temporário em razão de extinção do motivo justificador, indenizando o Trabalhador Temporário através da liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 8.036/90 para oferecer ao trabalhador uma compensação, cujo valor corresponde a indenização quando demitido sem justa causa.

Circular Nº **24/2013**

São Paulo, **18 de Dezembro** de 2013.

Por fim, o Departamento Jurídico da **ASSERTTEM** encontra-se à disposição para esclarecimentos necessários, por e-mail juridico@asserttem.com.br

São Paulo, 18 de Dezembro de 2013.

Marcos Abreu

Diretor de Assuntos Legais

Trabalho Temporário não é Terceirização

Mais informações, por favor, entrar em contato através do e-mail juridico@asserttem.com.br

WWW.ASSERTTEM.COM.BR